



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 031/2025

Cajamar/SP., 18 de junho de 2025.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO  
2241/2025

DATA / HORA  
18/06/2025 14:25:55

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Edis, tem por objetivo aprimorar os dispositivos que regulam a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, de que trata a Lei nº 2.078, de 4 de novembro de 2024, *face às exigências técnicas apresentadas pelo Banco do Brasil*, uma vez que a instituição financeira solicitou ajustes no texto legal para viabilizar a formalização da operação de crédito.

As modificações propostas ampliam a clareza e a segurança jurídica da norma, mantendo seu propósito original de viabilizar recursos para projetos de infraestrutura e aquisição de bens e equipamentos.

Destacamos que, dentre as adequações, as quais decorrem de exigência estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, é acrescido o parágrafo único ao art. 1º reafirmando a obrigatoriedade de aplicação dos recursos exclusivamente em investimentos, vedando sua utilização em despesas correntes, conforme determinação contida no §1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se pode verificar a alteração de dispositivos da Lei nº 2.078, de 4 de novembro de 2024 mostra-se necessária para dar continuidade ao processo de contratação da operação de crédito, proporcionando maior flexibilidade e segurança jurídica, com vistas à execução de importantes projetos estruturantes para o desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, face à relevância do quando pretendido, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 031/2025 – fls. 02

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 89 , DE 18 DE JUNHO DE 2025

**“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos neste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.”*

**Art. 2º** Ficam alteradas as redações dos artigos 2º e 4º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, que passam a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.”*

*“Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.”*

*“Art. 6º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.”*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Junho / 2025

Despacho: Ordem do dia.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**APROVADO** em discussão e votação única  
na 10<sup>a</sup> sessão ordinária

com 15 (quinze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 25 / 06 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2025 - fls. 2

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 18 de junho de 2025.

  
**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 170/2025

Ref.: projeto de lei nº 89, de 18 de junho de 2025.

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei ordinária que *“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 31/2025, a qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Às considerações jurídicas e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa. Os Municípios detêm competência para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 9º, X, da Lei Orgânica do Município, bem como para autorizar operação de crédito pelo Poder Executivo, na forma do art. 11, III, da Lei Orgânica.

O projeto de lei em referência, também, é **formalmente constitucional e legal** com relação à iniciativa de leis. Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, da CF, reproduzido por simetria no art. 95, I, da Lei Orgânica. Como se pode observar, foi devidamente atendida a reserva de iniciativa, consoante mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Verificam-se ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e de iniciativa privativa, bem como cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **depederá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 53 e 57, e do § 6º do art. 99 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **discutido e votado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de junho de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS  
Procurador da Câmara  
OAB/SP n. 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 105/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 089, de 18 de Junho de 2025.**

Projeto de Lei nº 089/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL COM GARANTIA DA UNIÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 089/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL COM GARANTIA DA UNIÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 170/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Página 1/2

## **Parecer Nº 105/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 089, de 18 de Junho de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 089/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de junho de 2025

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ALEXANDRO DIAS MARTINS  
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 89/2025:** "ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

10ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

5 (cinco) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

25 de junho de 2025.

**OBSERVAÇÕES:** ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

- I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X X X X X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X X X X X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X X X X X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X X X X X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X X X X X	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X X X X X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X X X X X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X X X X X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X X X X X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X X X X X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X X X X X	
REINALDO DOS SANTOS	X X X X X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	X X X X X	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	X X X X X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X X X X X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X X X X X	



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO N° 2.346/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 89/2025, que “**ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## AUTORIA DO EXECUTIVO

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....”**

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos neste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.”

**Art. 2º** Ficam alteradas as redações dos artigos 2º e 4º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, que passam a vigorar da seguinte forma:



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.346/2025 - fls. 2

***"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."***

***"Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei."***

***"Art. 6º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados."***

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 25 de junho de 2025.

## MESA DA CÂMARA

  
EDIVILSON LEUME MENDES  
Presidente

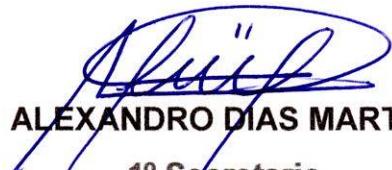


# Câmara Municipal de Cajamar

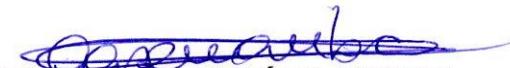
Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.346/2025 - fls. 3**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**

1º Secretario

  
**IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA**

2º Secretario

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
**RENATA DI NIRO PERISSOLI**

Diretora do Legislativo



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## OFÍCIO 1.097/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1 de julho de 2025.

**Referente:** Ofício nº 152-GP  
**Autógrafo nº 2.346/2025**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 152-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 27/06/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.346/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

➤ **LEI N° 2.146, DE 27 DE JUNHO DE 2025**

**“Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, com garantia da União, e dá outras providências”**

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
2461/2025

DATA / HORA  
11/07/2025 11:06:06

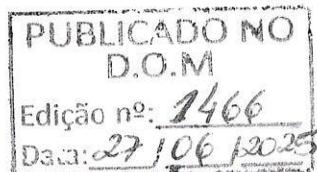
USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.146, DE 27 DE JUNHO DE 2025



**"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.078, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

*"Art. 1º....."*

*Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos neste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000."*

**Art. 2º** Ficam alteradas as redações dos artigos 2º e 4º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 2.078, de 04 de novembro de 2024, que passam a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."*

*"Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei."*

*"Art. 6º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados."*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.146/2025 - fls. 2

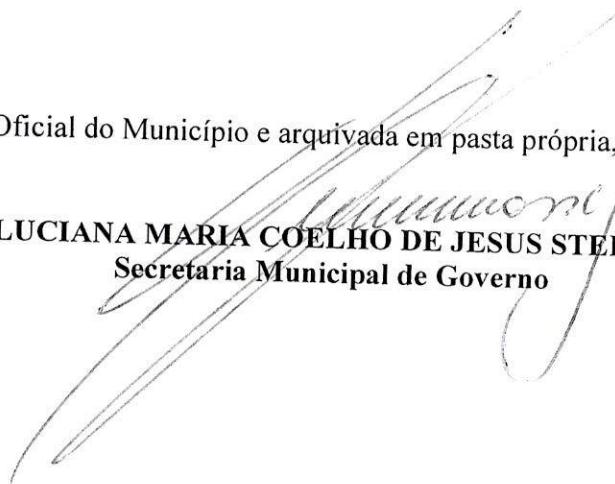
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 27 de junho de 2025.

  
**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

  
**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo